



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.720045/2007-72
Recurso Voluntário
Resolução nº 2202-000.894 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2019
Assunto IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Recorrente DALTON DIAS HERINGER^[1]_[SEP]
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para fins de que a unidade de origem junte aos autos a tela do Sistema de Preços de Terra (SIPT) utilizado no arbitramento do VTN, bem como esclareça a fonte de informação constante do documento à fl. 67, indicando se teria utilizado o valor médio das DITR do município ou a aptidão agrícola do imóvel.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Marcelo de Sousa Sateles, Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por DALTON DIAS HERINGER contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife – DRJ/REC –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter o arbitramento do valor da terra nua, como base nas informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da Receita Federal do Brasil.

Para afastar a pretensão do ora recorrente, asseverou a instância “a quo” que

(...) somente a partir da lavratura do auto de infração e a respectiva impugnação é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, inexistindo cerceamento do direito de defesa quando, na fase de impugnação, foi concedida oportunidade à autuada de apresentar documentos e esclarecimentos.

Fl. 2 da Resolução n.º 2202-000.894 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10783.720045/2007-72

(...)

O Laudo de Avaliação e Caracterização de Imóveis Rurais, está datado de setembro de 2007, sendo o TIF e o Auto de Infração decorrentes da análise do ano-calendário 2002, DITR/2003, fls. 13/63, onde consta que o imóvel rural em questão tem como área total 2.063,18ha (na DITR/2003 consta 2.012,5), fls. 14 e 21. No item 6.0 — Pesquisa de Mercado de Imóveis Rurais da Região, é esclarecido pelo avaliador que as pesquisas de preços foram feitas em 2007 (janeiro de 2007, agosto de 2007 e setembro de 2007).

(...)

O § 2º do art. 8º da Lei n.º 9.393, de 1996, determina que **o VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR** e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado. (f. 106/107, passim; sublinhas deste voto.)

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 01/12/2009, recurso voluntário (f. 113/130), subdividido em 3 (três) tópicos, que bem sintetizam os motivos de sua irrisignação: **i)** “Da nulidade do lançamento — cerceamento de defesa — VTN correspondente ao valor de mercado do ano calendário em que se refere a DITR — dados constantes no Laudo de Avaliação e Caracterização de Imóveis Rurais apresentado”; **ii)** “Da indicação dos valores praticados no ano de 2002 pelos autores do Laudo de Avaliação - Prova documental de valor probatório superior ao SIPT”; e, **iii)** “Da violação ao princípio da legalidade — fixação de base de cálculo por ato infra-legal.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em sede preliminar, insurge-se o recorrente contra o arbitramento do VTN.

A da Lei n.º 9.393/96, em seu art. 14, é clara ao dispor que

[n]o caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Com a edição da Portaria SRF n.º 447, em 2002, foi aprovado o Sistema de Preços de Terra (SIPT), donde consta os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas. Ocorre que, para que seja o VTN arbitrado válido, há de se observar os seguintes requisitos, todos previstos no art. 12 da Lei n.º 8.629/93:

I - localização do imóvel;^{f.113}_{SEP}

II - aptidão agrícola;^{f.113}_{SEP}

Fl. 3 da Resolução n.º 2202-000.894 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10783.720045/2007-72

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e ancianidade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal, extrai-se que

(...) o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa. (f. 69)

Consta ainda, às f. 67, a informação do VTN para o Município de Via Velha, sem contudo pormenorizar os critérios adotados para sua fixação.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para fins de que a unidade de origem junte aos autos a tela do Sistema de Preços de Terra (SIPT) utilizado no arbitramento do VTN, bem como esclareça a fonte de informação constante do documento à fl. 67, indicando se teria utilizado o valor médio das DITR do município ou a aptidão agrícola do imóvel.

Após a conclusão da diligência, deverá ser elaborado **relatório fiscal conclusivo**, ao qual há de ser oportunizado ao recorrente prazo de 30 (trinta) dias para eventual manifestação, nos termos do parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574/11.

Após, devolvam-se os autos a este eg. Conselho para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira